



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089549-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante TAMIRIS LIMA SILVA e Paciente DANNYEL TULIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2089549-16.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **TAMIRIS LIMA SILVA**

Paciente: **DANNYEL TULIO ALVES**

Voto nº 6591

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO PARA QUE SEJA REVOGADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESSA CÂMARA – ORDEM NÃO CONHECIDA.

TAMIRIS LIMA SILVA, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 345.896, em favor de **DANNYEL TULIO ALVES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo das Garantias da 7ªRAJ (Autos n. 1502886-33.2025.8.26.0385) em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 23.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 02/03).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, aduziu que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, pleiteou a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 19/22) e as informações foram prestadas pela autoridade apontada (fls. 24/25).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 30/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso e autuado em flagrante delito, em 23.03.2025 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 58/62 na origem).

Foi oferecida denúncia em face do paciente dando-o como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo apurado: *“no dia 23 de março de 2025, por volta das 09h20min, na Avenida Paulo Lucania, nº 703, bairro Nova Mirim, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, DANNYEL TULIO ALVES, qualificado a fls. 07, trazia consigo e guardava, para o fornecimento a terceiros, drogas consistentes em 32 porções de “cocaína”, 41 porções de “crack”, 19 porções de “maconha”, 54 porções de “skunk”, 102 porções de “ice”, 18 porções de “shatter” (meleca de maconha), 09 porções de “K2”, 147 porções de “dry” e 255 porções de “flor de maconha”, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares (cf. auto de constatação preliminar de fls. 19/20 e auto de exibição e apreensão de fls. 17/18), além da quantia de R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), em espécie...”* (fls. 69/72 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que, no momento, os autos aguardam a notificação do paciente e a apresentação de defesa prévia (fls. 75/76 na origem).

Pretende a Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Observa-se que as questões postas pelo impetrante já foram analisadas no Habeas Corpus nº 2086177-59.2025.8.26.0000, julgado em 08 de abril pp, por esta Colenda Câmara Criminal, oportunidade em que a turma julgadora denegou a ordem por votação unânime:

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Dannyel Tulio Alves, preso preventivamente por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e diante de condições pessoais favoráveis. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão guerreada está suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a

necessidade da manutenção da prisão.”

Dessa forma, este *writ* caracteriza mera reiteração de pedido sem que exista novo fundamento, ou alteração fática, sendo de rigor o não conhecimento da ordem.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO
CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO
DE PEDIDO. EXAME DO MÉRITO EM
WRIT ANTERIOR. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA NA REVISÃO CRIMINAL.
AGRAVO DESPROVIDO. I - Inviável o
reexame de matéria de mérito já apreciada
em habeas corpus anteriormente julgado,
pois configura a inadmissível reiteração de
pedido; da mesma forma que não se
admite a revisão criminal de forma
originária neste Superior Tribunal de
Justiça, quando competir ao eg. Tribunal
de origem, por representar indevida
supressão de instância; tudo, nos termos
do art. 210, do RISTJ: "Art. 210. Quando o
pedido for manifestamente incabível, ou for
manifesta a incompetência do Tribunal*

para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente". Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.697/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020).

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS: PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PRESENTES CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE REITERAÇÃO DE PEDIDO ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS:

*PLEITO DE CONCESSÃO DA
LIBERDADE PROVISÓRIA, OU,
SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE
MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA
PRISÃO, POR DESCONHECIMENTO DA
PACIENTE ATINENTE AO TRANSPORTE
DA DROGA VIA INADEQUADA
NECESSIDADE DE PROFUNDA
VALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS
ORDEM NÃO CONHECIDA. Habeas
Corpus Criminal nº
2037443-82.2022.8.26.0000 – 3ª Câmara
Criminal – Relator Jayme Walmer de
Freitas – Julgado em 13/04/2022.*

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DA
ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator